

CNPJ: 18.409.193/0001-02 - E-mail: pmmarilac@goval.com.br

PRAÇA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 79 - FONE: (33) 3292-1108 - CEP 35115-000 - MARILAC - MINAS GERAIS

LEI Nº 057 DE 30 DE MARCO DE 2005

DISPÕE SOBRE A COLETA SELETIVA DE LIXO NO MUNICÍPIO DE MARILAC

O Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Marilac, Estado de Minas Gerais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Marilac, a coleta seletiva de lixo.

Parágrafo Único — A coleta seletiva de lixo, é entendida como atividade que compreende a classificação e aproveitamento dos resíduos urbanos, desenvolvida de forma organizada, pela sociedade com apoio do Governo Municipal, com o objetivo de reduzir custos e danos ambientais decorrentes do armazenamento de lixo, poupar o uso de recursos naturais utilizados como matérias — primas e proporcionar a geração de rendas para a população desempregada e subempregada.

Art. 2º - A forma com que a coleta será efetuada é definida por esta Lei e normas regulamentares estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – A Administração Municipal desenvolverá um conjunto de ações Normativas, operacionais e de planejamento, baseando – se em critérios ambientais e econômicos, para coletar, tratar e dispor o lixo nos limites do Município.

Art. 3º - Para implemento do disposto nos artigos antecedentes, o Poder Público Municipal definirá ações relativas ao destino do lixo urbano, que deverão ser implantadas, com a cooperação de toda a sociedade, inclusive empresas públicas e privadas atuantes no Município e fundamentar-se-ão nas seguintes diretrizes:

CERTIFICO que este ato foi publicado no quadro de publicações da Câmara Municipal de Marilac.

Manual Em ATT OF IN

CNPJ: 18.409.193/0001-02 - E-mail: pmmarilac@goval.com.br

PRAÇA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 79 - FONE: (33) 3292-1108 - CEP 35115-000 - MARILAC - MINAS GERAIS

- I acessibilidade dos serviços de coleta de lixo a um maior número de habitantes;
- II definição de modelos de Coleta Seletiva que levem em consideração os aspectos econômicos, a participação da população e o mercado que absorverá os resíduos sólidos.
- III incentivo às empresas privadas e à população em geral que adotarem a reciclagem;
- IV utilização de campanhas educativas e de conscientização visando sensibilizar a sociedade sobre a importância, do ponto de vista Sócio – econômico ambiental da coleta seletiva e da reciclagem do lixo;
- V obrigatoriedade do controle dos aterros sanitários pelo setor público;
 - VI apoio às atividades de sensibilização social;
- **VII** aproveitamento, ou colocação no mercado, dos materiais recuperados e/ou reciclados.
- **Art. 4º** Poderá o Poder Público Municipal firmar convênios e parcerias com empresas públicas ou privadas para confecção e doação das lixeiras seletivas a serem instaladas em pontos estratégicos, em diversas localidades do município.
- **Parágrafo Único** As empresas conveniadas poderão explorar propaganda comercial nas lixeiras por elas confeccionadas e instaladas, por um prazo de cinco anos.
- **Art.** 5º Toma-se atividade constante, em caráter educacional, a conscientização da prática da coleta seletiva e reciclagem do lixo, nos estabelecimentos públicos de ensino deste município.
- **Art. 6º** O Poder Público Municipal poderá prestar atendimento Social à parte da população de rua empregada no programa, desde que regularmente cadastrados;
- Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a escola semanal de recolhimento de lixo, procedendo a divisão da cidade em zonas norte, leste, sul e oeste mais o distrito de São Sebastião da Barra;



CNPJ: 18.409.193/0001-02 - E-mail: pmmarilac@goval.com.br

PRAÇA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 79 - FONE: (33) 3292-1108 - CEP 35115-000 - MARILAC - MINAS GERAIS

Art. 8º - A Administração Municipal disporá de seis meses contados da publicação desta Lei, para divulgá-la, utilizando meios de conscientização e sensibilização da sociedade visando seu fiel cumprimento;

Parágrafo Único - Após ultrapassado o lapso de tempo a que se refere este artigo, a Administração aplicará, na forma da lei, multa para quem desobedecer a Lei;

Art. 9º - Os resíduos especiais, por sua natureza, terão transporte e destinos finais especiais, de acordo com o disposto nesta lei e na forma de regulamento, adotado por decreto e ditado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – além de outros, que também podem assim ser considerados dentro da regulamentação, adotada pelo Poder Executivo, são resíduos especiais:

- I Veículos inservíveis, pneus e acessórios abandonados em vias públicas e logradouros públicos;
 - II Bens móveis domésticos, comerciais ou públicos, imprestáveis;
 - III resíduos de limpeza de terrenos não edificados;
- IV Resíduos provenientes de serviços de terraplanagens, construções e demolições em geral;
- ${
 m V}$ Lixo industrial ou comercial, cuja produção exceda o volume de 500 litros ou 200 quilos por um período de 24 horas;
 - VI Resíduos provenientes de calamidade pública.
- **Art. 10** O lixo Classificado como resíduos especiais, a que se refere o artigo anterior, não poderão ficar expostos em vias e logradouros públicos por mais de 48 horas, sendo responsável por sua remoção o proprietário ou possuidor do imóvel ou do estabelecimento que o produziu.
- § 1º No caso de não remoção do resíduo a que se refere este artigo, a Prefeitura notificará o responsável para propovê-la no prazo de 24 horas.



CNPJ: 18.409.193/0001-02 - E-mail: pmmarilac@goval.com.br

PRAÇA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 79 - FONE: (33) 3292-1108 - CEP 35115-000 - MARILAC - MINAS GERAIS

§ 2º - Cumprido o prazo de 24 horas da notificação a que se refere o parágrafo anterior, será aplicada ao responsável multa correspondente a 20 (vinte) UFIR, devendo a Prefeitura, nesse caso, promover a remoção.

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Anual do Município.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marilac, 30 de março de 2005.

EDMILSON VALADÃO DE OLIVEIRA PREFEITO MUNICIPAL